

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao art. 16 da Lei nº 11.952, de 25 de fevereiro de 1993, na forma do art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
.....
‘Art. 16. As condições resolutivas do título de domínio e do termo de concessão de uso somente serão liberadas após a verificação de seu cumprimento por meio de vistoria.

Parágrafo único. Nos imóveis de até 4 módulos fiscais o cumprimento do contrato poderá ser comprovado nos autos, nos termos estabelecidos em regulamento, facultada a realização de vistoria, se necessário.’ (NR)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 da Lei nº 11.952, de 1993, dispensa a realização de vistoria prévia para verificação dos requisitos para a regularização fundiária dos imóveis de até 4 módulos fiscais.

Propomos na presente Emenda que o mesmo parâmetro seja utilizado para a dispensa de vistoria final, de forma que abranja apenas as regularizações das pequenas propriedades rurais.

Entendemos que a realização de vistoria final para verificação do cumprimento das cláusulas resolutivas é medida que deve ser mantida no procedimento de regularização das médias e grandes propriedades rurais.

Sala da Comissão,

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM**

SF/17381.35412-20